### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0009274-85.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Washington Luiz Soares
Embargado: Inouye e Forgerini Ltda
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

### CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 939/13

#### **VISTOS**

WASHINGTON LUIZ SOARES ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO em face de INOUYE E FORGERINI LTDA, todos devidamente qualificados.

Alegou o embargante, ser proprietário do veículo penhorado nos autos da execução de n° 2072/2009, movida por Inouye e Forgerini Ltda em face de Roberto de Souza. Salienta ter adquirido o veículo em data anterior à sua indicação à penhora; apenas não providenciou a transferência para seu nome. Alega não ter qualquer responsabilidade quanto à dívida contraída pelo executado. Requereu a antecipação da tutela para que a penhora seja cancelada e também que seja expedido ofício ao DETRAN, para cancelamento da restrição no veículo, viabilizando a transferência para seu nome.

Juntou documentos às fls.10/129.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls.130 foi determinada a suspensão da execução.

Devidamente citada, a embargada apresentou sua contestação às fls.153/156, alegando incompetência absoluta deste Juízo Cível, devendo os embargos ser dirigidos ao Juízo Federal da 1° Vara do Trabalho local; carência nas condições da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. No mérito alegou não ser o embargante "terceiro de boa fé"; pediu a improcedência dos embargos.

Sobreveio réplica às fls.168/170.

Pelo despacho de fls.159 foi determinada a produção de provas. O embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal do requerido, e a oitiva de testemunhas arroladas em fls.183. A embargada se manifestou dizendo não ter outras provas a produzir.

Pelo despacho de fls.184 foi designada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

## É O RELATÓRIO.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As preliminares arguidas pela ré, não merecem prosperar, pois inconsistentes.

Objeto deste processo é a ordem de bloqueio

que partiu <u>deste</u> juízo e foi cumprida pela autoridade policial em 08/09/11 (fls. 93). Se realmente existe outra ordem de igual natureza expedida pelo "TRT 15" como sustentado a fls. 153, cabe ao autor discuti-la em ação própria.

A questão remanescente se entrosa com o mérito. E no mérito, razão assiste ao embargante.

Pelo documento carreado a fls. 13, constata-se que **o caminhão** encontrava-se em nome de Roberto de Souza quando foi adquirido pelo embargante em **10/06/2010**.

Na diligência realizada na execução originária – fls. 45 – não foi encontrado na posse do executado; em outra oportunidade (19/08/2010) ROBERTO, o executado, já disse não possuir qualquer bem.

Confira-se ainda a diligência de fls. 69.

O embargante é terceiro e agiu de boa-fé, já que adquiriu o veículo sem conhecimento do vício que o maculava. A presunção de tal circunstância não foi derrubada pela embargada que não provou, como lhe cabia, a existência de um conluio ou fraude.

#### Nesse sentido:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CERTIFICADO SEM RESTRIÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. É considerado terceiro de boa-fé, para fins de embargos de terceiro, o adquirente de veículo automotor, cujo certificado não contém qualquer restrição." (2º TACivSP – Apel c/ Rev. nº

638.559 - Franca - Rel. Juiz Artur Marques - J. 26/08/2002 - grifei).

# Nesse diapasão:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Busca e apreensão - Veículo - Alienação que não foi anotada no certificado da repartição de trânsito, preserva-se a boa-fé do adquirente, mantendo-se o acolhimento de seus embargos de terceiro - Recurso improvido.(TJSP - Ap. Cível nº 1.019.142-0/5 - Santa Cruz do Rio Pardo - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Celso Pimentel - J. 12.06.07 - v.u). Voto nº 12.651).

Ademais, não se pode presumir fraudulenta a alienação de veículo automotor mesmo feita depois de proposta a execução.

Não é outro o entendimento do TJSP. Vejamos:

"FRAUDE À EXECUÇÃO - Requisitos - Bem móvel (veículo) - Alienações sucessivas do bem realizadas em data posterior ao ajuizamento da execução - Circunstância que por si só não autoriza o reconhecimento da fraude - Desnecessidade, em se tratando de bem móvel, de pesquisa nos distribuidores judiciais para a sua aquisição - Boa-fé dos embargantes preservada - Penhora considerada insubsistente - Embargos de terceiro procedentes - Recurso desprovido". (TJSP - Ap. nº 923.121-0/6 - São Paulo - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos - J. 07.08.2007 - v.u).

No caso, conforme se observa da petição por cópia a fls. 71, **a embargada pleiteou nos autos da execução, o bloqueio** do caminhão objeto dos presentes embargos; **o bloqueio** foi deferido pelo despacho por cópia a fls. 83 e efetivado em 08/09/2011 (cf. fls. 93), cabendo ressaltar que a ação que originou a restrição foi proposta em 18/11/2009 (cf. fls. 16); ou seja, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

venda se deu no curso da pendenga, mas antes de qualquer "restrição".

Por fim, a fls. 176 e ss., a embargada peticionou informando ter desistido da penhora sobre o caminhão, e concordando com o cancelamento do bloqueio efetivado sobre o mesmo; inclusive foi expedido ofício a Ciretran para o desbloqueio (cf. fls. 189), em cumprimento ao despacho de fls. 188.

Assim, só resta ao Juízo acolher a postulação trazida nos presentes embargos.

Destarte, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS. O desbloqueio do veículo já foi determinado pelo despacho de fls. 188.

Sucumbente, arcará a embargada com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução nº 2072/09.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA